



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/_____/_____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO Nº. 0007498-25.2011.8.14.0301
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES (OAB/PA nº. 7.865)
APELADO(S): ELETROLUZ MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO(A)(S): MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (OAB/PA nº. 8.440)
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. INADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA. CAPITAL DE GIRO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ENCARGOS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LUCRO EXCESSIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor da regra prevista no art. 2º, do CDC, a relação de consumo é estabelecida quando se verifica primordialmente que o produto ou serviço fornecido constitui objeto de utilização pelo agente destinatário final, isto é, o consumidor, aqui compreendido pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo;
2. Não se afigura legítimo, a partir do contexto dos autos, concluir-se no sentido da existência de uma relação de consumo entre a instituição financeira apelante e a empresa apelada. Esta pessoa jurídica pretendia, de forma bastante clara, a captação de crédito junto à instituição financeira com o nítido propósito de melhor desenvolver sua atividade comercial.
3. Dessa forma, não se revela possível aplicar in casu as normas protetivas que regem o direito do consumidor, razão pela qual se concentra a relação jurídica posta nos autos entre fornecedor-fornecedor, resguardada, assim, ao âmbito dos contratos regidos pela lei civil.
4. Não se revela abusivo o percentual de juros remuneratórios aplicados, considerando, principalmente, que a taxa de juros remuneratórios contratadas encontrava-se harmônica à taxa média de juros do mercado apresentada pelo Bacen.
5. Conforme iterativa jurisprudência do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ) (AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).
6. Os encargos compensatórios ou moratórios cobrados no contrato são perfeitamente válidos, a resultar na insubsistência da pretensão de compensação por danos morais supostamente sofridos pela autora.
7. Recurso de Apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO ao mesmo, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente os pedidos da demanda revisional, indenizatória e de restituição de indébito, considerando a inaplicabilidade das normas do CDC e que não restou identificada abusividade das cláusulas contratuais.

Face a reforma da sentença e julgamento de improcedência dos pedidos da ação, reforma-se a condenação do apelante em ônus sucumbenciais, razão pela qual condena-se a autora, ora apelada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (CPC/73, art.20, 3º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida reconhecida no documento de fl. 170, dos autos.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria Filomena de A. Buarque – e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho – Presidente.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018).



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito e Danos Morais proposta por ELETROLUZ MATERIAL ELÉTRICO LTDA, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 225/235), que julgou procedentes os pedidos da ação, declarando a abusividade das cláusulas contratuais, determinando a revisão da taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de capitalização de juros mensais, multas e comissão de permanência, e, ainda condenou o apelante ao pagamento de danos morais no importe de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como determinou a restituição do indébito no valor de R\$-290.130,16 (duzentos e nova mil cento e trinta reais e dezesseis centavos).

Nas razões recursais (fls. 237/268), o apelante pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau. Alegando, em suma, a impossibilidade de aplicação das normas do CDC, porquanto não restou evidenciada relação de consumo entre as partes, sendo que o contrato consubstanciado em cédula de crédito bancário tinha como finalidade incrementar o capital de giro da apelada. Ressalta a plena legalidade das cláusulas contratuais, de modo que não haveria que se falar em abusividade, em razão principalmente da experiência empresarial da apelada que já havia utilizado anteriormente outras linhas de financiamento com o próprio apelante.

Sustenta, ademais, que o contrato previu claramente a taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros e multa moratória, e, por isso mesmo, não se poderia validar o laudo contábil unilateral apresentado pela apelada, afirmando que todas aquelas cláusulas se apresentam legais.

Aduz, finalmente, que, diante da legalidade das cláusulas não restaria demonstrada causa de danos morais, tampouco, seria cabível a repetição de indébito. Consequentemente, pugna pela reforma da sentença no que tange aos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, às fls. 275/284, a apelada reforça todos os fundamentos da sentença, pugnado, por fim, pela sua inteira manutenção, de sorte que o recurso não mereceria provimento.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à relatoria da digna Desa. Luzia Nadja, que determinou nova redistribuição por força da emenda regimental nº. 05/2016, sendo os autos remetidos à relatoria da ilustre Desa. Maria de Nazaré Saavedra, contudo, me coube a relatoria do processo por redistribuição em 22.08.2017, tendo em vista a minha transferência para Seção de Direito Privado.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. INADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA. CAPITAL DE GIRO. DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ENCARGOS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LUCRO EXCESSIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor da regra prevista no art. 2º, do CDC, a relação de consumo é estabelecida quando se verifica primordialmente que o produto ou serviço fornecido constitui objeto de utilização pelo agente destinatário final, isto é, o consumidor, aqui compreendido pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo;



2. Não se afigura legítimo, a partir do contexto dos autos, concluir-se no sentido da existência de uma relação de consumo entre a instituição financeira apelante e a empresa apelada. Esta pessoa jurídica pretendia, de forma bastante clara, a captação de crédito junto à instituição financeira com o nítido propósito de melhor desenvolver sua atividade comercial.
3. Dessa forma, não se revela possível aplicar in casu as normas protetivas que regem o direito do consumidor, razão pela qual se concentra a relação jurídica posta nos autos entre fornecedor-fornecedor, resguardada, assim, ao âmbito dos contratos regidos pela lei civil.
4. Não se revela abusivo o percentual de juros remuneratórios aplicados, considerando, principalmente, que a taxa de juros remuneratórios contratadas encontrava-se harmônica à taxa média de juros do mercado apresentada pelo Bacen.
5. Conforme iterativa jurisprudência do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ) (AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).
6. Os encargos compensatórios ou moratórios cobrados no contrato são perfeitamente válidos, a resultar na insubsistência da pretensão de compensação por danos morais supostamente sofridos pela autora.
7. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Conheço do recurso de apelação eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na essência, o apelo objetiva reformar a sentença para que seja afastada a aplicação das normas consumeristas e, por conseguinte, chegue-se à conclusão de que inexistiria abusividade das cláusulas contratuais relativas ao percentual de taxa de juros remuneratórios, à capitalização de juros, à multa moratória, bem como julgue-se improcedente, por decorrência, o pedido de compensação pelos danos morais e de repetição de indébito.

De fato, o principal ponto da demanda consiste em determinar se houve, de fato, relação de consumo entre as partes capaz de atrair a incidência das normas do CDC sobre a caracterização de cláusulas contratuais abusivas.

Delineando as circunstâncias fáticas dos autos, percebe-se que a apelante, pessoa jurídica de direito privado com atividade empresarial voltada ao ramo de comércio de materiais elétricos em geral e eletrônicos de telecomunicação, celebrou com a ora apelante, em 27.02.2009, contrato de mútuo formalizado através de conta garantida com cédula de crédito bancário nº60-0 (fls. 164/168), para o fim de obter inicialmente crédito rotativo no importe de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que posteriormente houve termo aditivo (fl.169) aumentando o valor do mútuo para R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais). E, por fim, as partes firmaram segundo aditivo contratual (fl. 170), através do qual a apelada confessou a dívida decorrente da abertura de crédito no valor de R\$-932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais).

Dentre as cláusulas que subjaziam a pactuação houve a previsão de encargos financeiros, vale dizer, taxa de juros remuneratórios e capitalização mensal de juros, bem como, em caso de inadimplência, juros moratórios de 1% (um por cento) até o trigésimo dia da data do vencimento, e a partir do trigésimo primeiro dia juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, além de multa de 2% (dois por cento).

De acordo com as alegações contidas na petição inicial, esta operação de crédito realizada pela apelada tinha fundamentalmente a finalidade de subsidiar temporariamente o capital de giro da empresa até que seu projeto de financiamento pelo FNO fosse devidamente autorizado.

Resta consignado na petição inicial formulada pela apelada/autora:

(...) Ainda, em 2009, ante a tensão gerada pela crise financeira mundial largamente anunciada a mídia e sentida no mercado, a Autora, usufruindo de boa reputação creditícia e do bom relacionamento com o BASA, pleiteou novo FNO, apresentado projeto criterioso com a promessa de rápida liberação, inclusive utilizando a mesma garantia anteriormente apresentada, imóvel já devidamente vistoriado, avaliado e aprovado, conforme os critérios exigidos pela instituição financeira (doc. anexo).

Até o protocolo do novo pedido de FNO a empresa foi seduzida pelo Gerente a realizar em 27.02.2009, um contrato denominado CONTA GARANTIDA AMAZÔNIA, consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N°. 60-0 (anexa aos autos), liberando crédito rotativo em conta corrente no montante de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), com taxa de 1,85% mensais, multa de 2% e taxa de juros anual em 24,60%, acrescido de 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de tarifa de concessão/renovação, além de juros moratórios até o trigésimo dia e a partir daí juros pela taxa SELIC, fazendo-os crer que esta operação



serviria apenas de forma paliativa até a esperada e iminente liberação do FNO que, conforme informado pelo próprio Gerente, demoraria de 30 a 60 dias no máximo, face seu histórico cadastral favorável e a garantia já em poder do Banco.

A estratégia sugerida pelo Gerente foi bem recebida e teria o condão de dar fôlego financeiro à Autora até a saída do FNO (...)

Como se vê, segundo o articulado pela própria demandante, o contrato de abertura de crédito lastreado em cédula de crédito bancário tinha como finalidade precípua auxiliar o fluxo de caixa da empresa apelada, gerando capital de giro para a regular manutenção da atividade comercial.

Com efeito, a teor da regra prevista no art. 2º, do CDC, a relação natural de consumo é estabelecida quando se verifica primordialmente que o produto ou serviço fornecido constitui objeto de utilização pelo agente destinatário final, isto é, o consumidor, aqui compreendido pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo, decorrente de uma hipossuficiência técnica, econômica, jurídica ou informacional.

Pela literalidade da regra mencionada, nada obsta que se admita a pessoa jurídica como consumidora final do produto ou serviço, todavia, para tanto é imprescindível restar identificada a destinação final do produto, aliada, ainda, à compreensão de que a pessoa jurídica apresenta vulnerabilidade frente ao fornecedor, decorrente de alguma forma de hipossuficiência.

A rigor, na hipótese dos autos, não se pode cogitar qualquer hipossuficiência por parte da apelada e, por conseguinte, não seria possível visualizar a presença de vulnerabilidade da pessoa jurídica. Ressalte-se, trata-se de empresa estabelecida no mercado paraense há mais de três décadas, e que já havia firmado outros contratos bancários para aquisição de mútuo, de sorte que sua experiência de mercado e na tomada de empréstimos bancários denota a capacidade de bem analisar as implicações materiais e os efeitos decorrentes da contratação de abertura de crédito em conta. De se ver, ainda, que o simples fato de se tratar de um contrato de adesão não torna automaticamente aplicável a legislação consumerista.

Não se evidencia, desse modo, hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional hábil a possibilitar a interpretação das cláusulas da cédula de crédito bancário à luz das normas de proteção e defesa do consumidor. A empresa tinha perfeitas condições de perscrutar, no período de negociação, quais eram as taxas de juros remuneratórios de mercado, a eventual inadequação da capitalização de juros mensais ao plano de suas despesas.

Importante registrar que tal compreensão se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos os seguintes arrestos que ilustram:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de demonstrar em que consistiu a violação da lei federal, atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, a pessoa natural ou jurídica toma empréstimo para implementar ou incrementar sua atividade negocial. 5. Para intuir pela vulnerabilidade da parte contratante, necessária a incursão na matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1121877/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua



atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, à míngua de similitude fática entre os julgados confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 292.324/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Não se afigura legítimo, a partir do contexto dos autos, concluir-se no sentido da existência de uma relação de consumo entre a instituição financeira apelante e a empresa apelada. Esta pessoa jurídica pretendia, de forma bastante clara, a captação de crédito junto à instituição financeira com o nítido propósito de melhor desenvolver sua atividade comercial.

Cabe elucidar, ainda, que, em relação às pessoas jurídicas, não milita a presunção legal de vulnerabilidade que beneficia especificamente a pessoa física, como bem define a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (in Direitos do Consumidor. 9ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 14): Uma significativa distinção se faz, todavia, entre a avaliação da vulnerabilidade, perante o consumidor genuíno e o consumidor por equiparação. Enquanto esta se presume legalmente em relação ao consumidor pessoa física não profissional (CDC, art. 4º, I), o que se presume, perante a pessoa jurídica, é o contrário, isto é, até prova em contrário o empresário, como profissional em seu ramo, não se apresenta como vulnerável no comando de sua atividade. Destaquei



Dessa forma, não se revela possível aplicar in casu as normas protetivas que regem o direito do consumidor, razão pela qual se concentra a relação jurídica posta nos autos entre fornecedor-fornecedor, resguardada, assim, ao âmbito dos contratos regidos pela lei civil.

Da interpretação das cláusulas contratuais não é possível verificar, de plano, ter o apelante atuado contrariamente aos deveres da boa-fé objetiva, todos os termos pactuados estão clara e convencionalmente explicitados na cédula de crédito bancário.

Relativamente à taxa de juros remuneratórios previstas em cédula de crédito bancário apenas se admite sua revisão quando houver demonstração cabal de lucro excessivo ou clara discrepância com a taxa média de juros do mercado, descabendo, por isso mesmo, suscitar a aplicação da Lei n.º 1.521/51. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ainda a respeito: AgInt no AREsp 867.638/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018; e, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.

Na hipótese dos autos, constata-se da cópia da cédula de crédito bancário (fls. 164/168) a taxa de juros remuneratórios restou estipulada em 24,06% a.a. (vinte e quatro vírgula zero seis). Ou seja, de acordo com os parâmetros informados publicamente pelo BACEN, a referida taxa não destoou da média da taxa de juros para conta garantida por pessoa jurídica no período da contratação (fevereiro/2009).

Pelo prisma da razoabilidade, não se revela abusivo o percentual de juros remuneratórios aplicados, considerando, principalmente, que a taxa de juros remuneratórios contratadas encontrava-se harmônica à taxa média de juros do mercado apresentada pelo Bacen.

No que se refere à capitalização de juros mensais, disposta na cláusula terceira do contrato, também resta improcedente a pretensão de revisão da apelada. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avaliza a estipulação de cláusula relacionada à capitalização mensal de juros, nos seguintes termos: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ) (AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017). Aliás, tal entendimento já foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp n.º 973.827-RS, que gerou os temas 246 e 247, de recursos repetitivos do STJ.

Não há, igualmente, qualquer abusividade decorrente da imposição de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), sendo, inclusive, este percentual rotineiramente aplicado nos contratos de mútuo e, além disso, o referido percentual foi expressamente determinada na cédula de



crédito bancário.

Diante dessas conclusões, o laudo pericial contábil (fls. 45/57), produzido unilateralmente pela autora, não serve para determinar o real valor da dívida, justamente porque no referido laudo não foram aplicadas as taxas de juros, a capitalização de juros mensais e as multas moratórias prevista no instrumento contratual. Ora, se não há encargos abusivos no contrato, a dívida deverá sofrer a incidência dos encargos assumidos na cédula de crédito bancário, afastando a prestabilidade do supracitado laudo pericial contábil.

Por decorrência lógica, considerando que todos os encargos compensatórios ou moratórios cobrados no contrato são perfeitamente válidos, tem-se por insubsistente a pretensão de compensação por danos morais supostamente sofridos pela autora, ora apelada.

Inexistindo qualquer ato ilícito ou conduta de abuso de direito, resta impossível admitir-se existência de prejuízo moral à apelada, que, ressalte-se, trata-se de pessoa jurídica, sendo que os alegados prejuízos deveriam ter sido comprovadamente incidentes sobre a honra objetiva da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

A contratação da abertura de crédito, por óbvio, não gerou qualquer mácula à imagem da apelada, e o prejuízo decorrente do incremento da dívida tem mais a ver com a inadimplência da autora em relação à prestação contratual pactuada.

Do mesmo modo, não havendo encargos abusivos, por conseguinte, ausente saldo de indébito em favor da apelada, o que resulta na inadmissibilidade da demanda também no que se refere à restituição de indébito. O saldo devedor é exatamente aquele especificado no segundo termo aditivo (fl.170), acrescido das taxas de juros e correção lá elencadas.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente os pedidos da demanda revisional, indenizatória e de restituição de indébito, considerando a inaplicabilidade das normas do CDC e que não restou identificada abusividade das cláusulas contratuais.

Face a reforma da sentença e julgamento de improcedência dos pedidos da ação, reforma-se a condenação do apelante em ônus sucumbenciais, razão pela qual condena-se a autora, ora apelada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (CPC/73, art.20, 3º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida reconhecida no documento de fl. 170, dos autos.

É como voto.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator